



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13804.001871/96-80
Recurso nº 301-128.162 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.030
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado LUIZ BARCO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

**FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

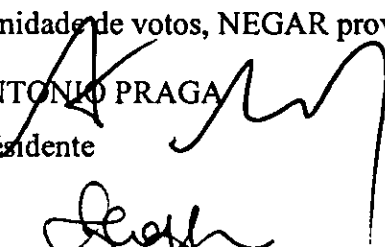
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Súmula nº 1 do 3º. CC - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de

Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel denominado "Rancho Tricolor", localizado no Município de Sorocaba – SP, com área total de 53,9 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 0356456-8.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão (fls. 19/21) julgando a impugnação improcedente, tendo em vista que o contribuinte não expôs os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a sua pretensão, assim determinado no artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72. E assim, não há como acolher a pretensão manifestada na impugnação pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.30/35) alegando em síntese que:

- 1) juntou as cópias de DARFs, em anexo, demonstram a evolução do ITR recolhido de 1983 até 2001, e comparando o ITR exigido no exercício de 1993 no valor de 38,78 UFIR com o exigido no exercício de 1995 de 933,59 UFIRs verifica-se a irrazoabilidade do aumento;
- 2) o imóvel, conforme Escritura de Divisão Amigável, em anexo, sendo uma das sete partes em que foi dividido o imóvel rural doado por seu sogro aos filhos deveria ser tributado de forma semelhante às demais partes, o que não ocorreu;
- 3) conforme cópia de protocolo, em anexo, em 28/02/96, orientado por um funcionário da Receita Federal, apresentou impugnação relativa ao ITR/95, acompanhada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Referida impugnação não foi juntada no presente processo e comprova que o mesmo não foi silente quanto à defesa de seus legítimos interesses.

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.62/66) anulando o processo, por unanimidade de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

A União apresentou Recurso Especial de Divergência (fls.68/75) alegando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela



legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls. 93/95) indagando o seguinte: (i) se cabe recurso de uma votação unânime de tão qualificado conselho?; “(ii) será que um acórdão onde divergências de opinião, todas abalizadas, dividiram os votos em vencedores e vencidos, deve receber o adendo de paradigmático, em detrimento a outro que outra colenda câmara julgou provido, por unanimidade?”.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". (grifo nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,..."

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Ora, no presente caso, falta ao lançamento requisito essencial os termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72, que é IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula", o que traz, indiscutível vício formal ao lançamento, tornando-o nulo

Como referido no relatório, a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão anulando o processo, por unanimidade de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

E, considerando que tal tema já foi objeto de Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: **Súmula nº 1** - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, entendo que é incabível e infundada qualquer discussão sobre o tema.



Portanto, não vejo como modificar o entendimento trazido pelo Acórdão da 1ª. Câmara do Terceiro Conselho, em vista da matéria ser pacífica e sumulada pelo Terceiro Conselho, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

